



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 031/2024

ASSUNTO: Análise da possibilidade da celebração de Contrato de Rateio com o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto da Serra e do Botucaraí - COMAJA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: Contratação Direta. Contrato de Rateio. Consórcio Intermunicipal. Dispensa de licitação. Art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Administração, acerca da possibilidade da celebração de Contrato de Rateio com o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto da Serra e do Botucaraí - COMAJA.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



II. MÉRITO DA CONSULTA

II.I DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XI, DA LEI 14.133/2021.

Trata-se de exame prévio a assinatura de Contrato de Rateio entre o Município de Salto do Jacuí/RS e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto da Serra e do Botucaraí – COMAJA.

O contrato de rateio tem por objeto a entrega de recursos financeiros a serem disponibilizados pelo Município de Salto do Jacuí/RS ao COMAJA para atendimento do objeto do Contrato de Programa, relativo ao Rateio Fixo das Despesas para desenvolvimento dos Projetos e Ações do Programa, sendo autorizado pela Lei Municipal nº 1655/2008.

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 75, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

[...]

XI - *para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;



II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da assinatura do Contrato de Rateio por dispensa de licitação, com fundamento, nos termos do que autoriza o art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 02 de Janeiro de 2024.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474

